



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.722419/2009-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.771 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** SUCO DO BRASIL S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 06/10/2009

AUSÊNCIA DE LESÃO AO FISCO. A LESÃO AO FISCO PODE TER OUTRAS FORMAS, ALÉM DO PREJUÍZO FINANCEIRO. NO CASO EM TELA A INFORMAÇÃO INCORRETA, DESTINA O VALOR DO TRIBUTO A ENTIDADE ERRADA, PODENDO INVIABILIZAR A ATUAÇÃO DAQUELA SERVIÇO SOCIAL. TRAZENDO PREJUÍZO A TODA À SOCIEDADE. MULTA APLICADA NO PATAMAR LEGAL MÍNIMO PARA O TIPO DE FALTA PRATICADA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, ausentes os Conselheiros Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.229.773-0, CFL.78, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 02.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 26/10/2009, conforme AR, de fls. 80.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 82 a 86, recebida, em 24/11/2009, estando acompanhada dos documentos, de fls. 87 a 100.

A empresa impugnante foi intimada a regularizar a relação jurídico processual, fls. 101, AR, de fls. 102.

A impugnante apresentou os documentos, de fls. 103 e 104.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 105 e 106.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-021.802 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 22/09/2011, fls. 107 a 110, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 23/04/2012, por intermédio da intimação e do AR, de fls. 176 e a 177.

Irresignada a empresa apresentou o recurso voluntário petição de interposição, as fls. 117, recebido, em 10/05/2012, com razões recursais, as fls. 118 a 122, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que a recorrente preencheu campos de forma incorreta, mas este não se reveste de ilicitude, devido a ausência de lesão ao fisco, o que é reconhecido no REFISC, faz transcrição;
- que a razoabilidade é aplicável no âmbito administrativo, ainda, que na seara tributária, pois o exercício de discricção da Administração deve obedecer critérios aceitáveis e racionais, não agindo assim violasse a Constituição, transcreve passagem desta, devendo a autuação ser invalidada;

- 
- que a multa deve ser reduzida ao patamar mínimo previsto na Lei 8.212/91, artigo 32, §3º, I;
  - que a multa deve ser julgada inválida, pois desprovida de razão jurídica ou reduzida a R\$ 200,00;
  - Por fim pede: a) conhecimento do recurso e total provimento; b) anular a decisão recorrida, pois não enfrentou os argumentos da impugnação; c) reconhecer a improcedência do auto; d) que as intimações sejam feitas na pessoa do causídico em seu endereço.

O órgão preparador não se manifestou quanto a tempestividade do recurso, mas indicou sua ocorrência, fls. 125.

Os autos subiram ao CARF, fls. 125.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

Equivoca-se a recorrente ao dizer que sua conduta de preencher incorretamente a GFIP não traz prejuízos ao fisco, pois tais prejuízos não precisam ser exclusivamente de cunho patrimonial.

O erro no código FPAS indica o fundo de previdência e assistência social incorreto, o que dificulta a aplicação dos recursos em políticas adequadas.

O erro no código de terceiros 115 a empresa recolhe para o SEBRAE; SESC; SENAC; INCRA e SALÁRIO – EDUCAÇÃO em um total de 5,8 % da folha.

No 079 o recolhimento vai para as entidades SEBRAE; SESI; SENAI; INCRA e SALÁRIO – EDUCAÇÃO em um total de 5,8% da folha.

Assim sendo, o erro no código altera a política e a destinação das contribuições que deveriam ir para um determinado setor, mas vai para outro, isto por si só é prejuízo suficiente, pois determinado seguimento do Sistema “S” ficará prejudicado em sua atuação, por falta de recurso adequados.

Na seara tributária não cabe discricionariedade, pois a lei 5.172/66, no artigo 142, parágrafo único veda tal possibilidade.

A razoabilidade deve ser observada pelo legislador, pois uma vez criada a infração e estabelecido seu valor monetário para esta, nos termos do processo legislativo constitucional ao fisco só cabe aplicar a lei, artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 116, III, da Lei 8.112/91.

A multa foi aplicada no mínimo legal para o tipo de infração praticada, basta ver o que diz o artigo 32 – A, *caput*, pois só existem dois tipos de infração.

- deixar de apresentar a declaração no prazo fixado;
- apresentar a declaração com incorreções ou omissões;

O parágrafo 3º, do artigo 32 – A, que cuida das multas mínimas diz que:

- será aplicada multa de R\$ 200,00 para omissões
- será aplicada multa de R\$ 500,00 para outras situações

Processo nº 10380.722419/2009-99  
Acórdão n.º 2803-002.771

S2-TE03  
Fl. 130

---

A falta praticada pela recorrente não é omissão, mas sim declaração com informação incorreta e desta forma não fica sujeito a multa mínima de R\$ 200,00, mas sim a multa mínima de R\$ 500,00 como aplicada.

Indefiro o pedido de notificação em função e no endereço do causídico, pois no PAF a regra é a realização de notificações/intimações/comunicados em face do sujeito passivo e no domicílio tributário de eleição deste, salvo se este for rejeitado pelo fisco.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.